



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600393-56.2020.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS LIMA SILVA - AL0017451

Advogados do(a) RECORRENTE: SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, SAULO LIMA BRITO - AL0009737, RODRIGO RUF MARTINS - SP0287688, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513, JESSICA LONGHI - SP0346704, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, DENNYS MARCELO ANTONIALI - SP0290459, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE0030086A

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2020 TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE PREFEITO, COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

Advogados do(a) RECORRIDO: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998

Advogados do(a) RECORRIDO: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998

Advogados do(a) RECORRIDO: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998

Ementa.

- ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. AUSÊNCIA DE PLANO AMOSTARAL. MERO LEVANTAMENTO DE OPINIÕES. INEXISTÊNCIA DE MÉTODO CIENTÍFICO. PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. VEDAÇÃO LEGAL. MULTAS. RECURSOS INDIVIDUALIZADOS. CIDADÃO SIMPATIZANTE E REDES SOCIAIS INSTAGRAM / FACEBOOK.

- RECURSO. CIDADÃO SIMPATIZANTE. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO APELO.

- RECURSO. REDE SOCIAL INSTAGRAM/FACEBOOK. ASTREINTES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. ATO EFETIVADO REGULARMENTE EFETIVADO POR E-MAIL. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA URL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO DAS ASTREINTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em
1) conhecer e dar provimento ao recurso interposto por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, afastando a multa a ele aplicada; e

2) conhecer do recurso interposto pelo FACEBOOK, rejeitar a preliminar de nulidade da citação e, no mérito, dar provimento ao apelo, afastando a multa a ele aplicada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/04/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relatório

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas assim relatou o caso (Id 4899413):

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona que julgou procedente Representação proposta pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Na sentença recorrida, o douto magistrado a quo julgou procedente a Representação, ao argumento de que o conteúdo divulgado no Instagram possuiria contornos de pesquisa eleitoral, razão pela qual condenou “JOSE ROBERTO DOS SANTOS, vulgo “Roberto Cabral”, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, (quinze mil reais) devido a infração aos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015, a ser revertida em favor do fundo partidário, nos termos do artigo 38, I, da Lei nº 9.096/95 e ao Facebook do Brasil ao pagamento de multa pelo descumprimento de decisão liminar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Em suas razões recursais, o Apelante JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (Roberto Cabral) argumenta que não se cuidou de pesquisa eleitoral, mas de enquete publicada na rede social FACEBOOK, para que seus amigos pudessem expressar a livre manifestação política.

Aduz que não houve divulgação de pesquisa, mas sim de mera enquete ou abordagem, que não possui rigor metodológico, incapaz, pois, de impactar na opinião pública.

Enfatiza que, ante a ausência de previsão legal, a enquete não poderia ensejar a aplicação de multa para quem a difunde, conforme precedentes da Justiça Eleitoral.

Pede o provimento do seu apelo para o fim de tornar insubsistente a penalidade pecuniária a ele imposta na sentença.

De seu turno, o FACEBOOK, em suas razões recursais, faz uma extensa exposição acerca de seu espírito colaborativo com a Justiça Eleitoral, a exemplo de: participação de audiência públicas no TSE, remoção de expressivo quantidade de postagens violadoras da política de interferência eleitoral no Facebook e no Instagram, dentre outras medidas.

O Facebook agita a preliminar de nulidade da citação, consignando que nunca teria recebido o e-mail sob o ID 38507200, isto é, o ato citatório não foi recepcionado pelos “servidores” de Tozzini Freire Advogados, conforme a nota técnica por ele juntada, proveniente do Instituto Brasileiro de Peritos (IBPTECH), com quem o recorrente mantém contrato.

Ressalta, ainda, que no período eleitoral de 2020, foram registradas diversas instabilidades e intercorrências nos “servidores” da Justiça Eleitoral, que podem ter acarretado a falha em sua citação.

Pontua que a certidão emanada do Cartório Eleitoral não demonstra a efetiva entrega do e-mail ao citado escritório jurídico.

Sustenta que somente por uma perícia técnica é que se poderia refutar as suas provas quanto ao suposto não recebimento do e-mail citatório, pelo que requer a conversão do julgamento em diligência.

No que diz respeito ao mérito, alega que não houve a indicação da URL (endereço eletrônico específico) para que pudesse remover o conteúdo glosado por esta Justiça Especializada. Assim, não poderia ser responsabilizado, já que não teria meios de cumprir a ordem judicial, posto que foram apresentadas URLs genéricas.

Afirma que as URLs indicadas na Petição Inicial não correspondem às publicações atinentes à pesquisa eleitoral.

Postula o FACEBOOK o provimento do recurso para se anular o processo, englobando a sentença e desde a citação. Requer, cumulativa e sucessivamente, a reforma da sentença para se afastar a condenação imposta.

Os Recorridos (Coligação CORAGEM PARA MUDAR (PSDB-PDT-PSB), PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) e TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE), apesar de devidamente intimados, não ofertaram contrarrazões em face dos apelos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou da seguinte forma:

a) pela rejeição da preliminar de nulidade da citação, ora suscitada pelo Facebook, uma vez que, segundo o Ministério Público, a citada rede social não teria demonstrado a suposta falha técnica relativa ao não recebimento do e-mail citatório oriundo do Cartório Eleitoral da 50ª Zona;

b) pela manutenção da multa imposta ao Recorrente JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, pois, ainda que tenha conteúdo de enquete, a postagem difundida levou ao conhecimento público pesquisa de opinião pública sem prévio registro na Justiça Eleitoral, ou seja, a enquete equiparou-se a uma verdadeira pesquisa eleitoral.

Por fim, o Parquet pronunciou-se pelo não provimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

Fundamentação

Conforme relatado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (Id 4899413),

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona que julgou procedente Representação proposta pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Na sentença recorrida, o douto magistrado a quo julgou procedente a Representação, ao argumento de que o conteúdo divulgado no Instagram possuiria contornos de pesquisa eleitoral, razão pela qual condenou “JOSE ROBERTO DOS SANTOS, vulgo “Roberto Cabral”, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, (quinze mil reais) devido a infração aos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015, a ser revertida em favor do fundo partidário, nos termos do artigo 38, I, da Lei nº 9.096/95 e ao Facebook do Brasil ao pagamento de multa pelo descumprimento de decisão liminar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

De início, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razões pelas quais os admito, passando ao enfrentamento individualizado de cada um.

Recurso de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (Roberto Cabral)

Ele argumenta que não se cuidou de pesquisa eleitoral, mas de enquete publicada na rede social FACEBOOK, para que seus amigos pudessem expressar a livre manifestação política.

Aduz que não houve divulgação de pesquisa, mas sim de mera enquete ou abordagem, que não possui rigor metodológico, incapaz, pois, de impactar na opinião pública.

Enfatiza que, ante a ausência de previsão legal, a enquete não poderia ensejar a aplicação de multa para quem a difunde, conforme precedentes da Justiça Eleitoral.

A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), ao dispor sobre a matéria, tem o seguinte regramento:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Com efeito, a razão de ser dessa norma é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, pouco importando se quem a divulgou seja candidato ou simpatizante.

Dito isso, deve ser ressaltado que a prova ofertada pelos representantes, ora recorridos, evidencia a existência de publicações nas redes sociais Facebook e Instagram do recorrente **JOSE ROBERTO DOS SANTOS** (IDs 4889213, 4889263, 4889413, 4889463, 4889513), simpatizante do candidato Atevaldo Cabral, em que efetivamente divulga-se enquete eleitoral.

Esse levantamento menciona dados de resultado com os candidatos a prefeito de Ouro Branco, indicando as intenções de voto dos eleitores e dando conta da seguinte votação ao cargo de prefeito no pleito de 2020:

a) Atevaldo Cabral – 406 votos

b) Denise de Telma – 105 votos

c) Sandro Amorim – 118 votos

Não há veiculação de gráficos comparativos dos resultados colhidos acerca das intenções de voto ao cargo majoritário municipal e não se informa o período em que as informações foram colhidas

Dai se percebe que não se trata de pesquisa, mas sim de enquete, uma vez que não foram empregados na colheita dos dados um rigor técnico e nem um questionário sofisticado.

Por óbvio, da forma pelos quais foram divulgados, os dados são típicos de uma verdadeira colheita informal, incapaz, pois, de causar a certeza na população de que houve todo um cuidado técnico na obtenção de dados.

A Resolução TSE Nº 23.600, aplicável ao caso, traz a distinção entre pesquisa eleitoral e enquete/sondagem, conforme abaixo:

PESQUISA ELEITORAL (Pesquisa de Opinião Pública): Tem caráter técnico, devendo seguir metodologia própria segundo a Ciência da Estatística.

ENQUETE ou **SONDAGEM**: levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua

realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa (§ 1º do Art. 23 da Res. TSE nº 23.600).

Logo, não se cuida de uma pesquisa ao cargo de prefeito, referente ao pleito de 2020, daquela localidade, mas de simples enquete ou sondagem.

Contudo, apesar de ser uma enquete, ela não pode ser realizada e nem muito menos divulgada no período eleitoral, conforme o texto legal:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a **registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:**

(...)

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

(Lei nº 9.504/97)

Por isso, houve violação à norma regente. Porém, ante a falta de previsão legal, não se pode apenar financeiramente o agente que realiza e divulga enquete, consoante os precedentes do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SUMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete.

2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas.(...)

4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.

5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 38792 - MAIRIPORÃ – SP - Acórdão de 01/08/2019 – Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 30/08/2019)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE ENQUETE. PERÍODO ELEITORAL. FACEBOOK. PLATAFORMA Youchoose. PESQUISA ELEITORAL. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de enquete no curso do período vedado não atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 – direcionada apenas às pesquisas eleitorais irregulares – por inexistir sancionamento legal específico. Precedentes, dentre eles a R–Rp 0601065–45, Rel. Min. Sérgio Banhos, de 26/9/2018.

2. Ainda que a Res.–TSE 23.549/2017 contenha a previsão de multa, deve-se observar que as atribuições normativas do TSE são de natureza unicamente regulamentar (art. 105 da Lei 9.504/97), sob pena de usurpar a competência do Congresso Nacional. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060769067 - RIO DE JANEIRO – RJ - Acórdão de 23/05/2019 – Rel. Min. Jorge Mussi – DJE de 14/08/2019)

Assim, por considerar que essa difusão da enquetenão haja proporcionado prejuízo à normalidade do pleito e nem quebra da isonomia da disputa aos cargos eletivos, e por falta de previsão legal, tenho por dar provimento ao recurso interposto por JOSE ROBERTO DOS SANTOS e, de conseguinte, torno insubsistente a multa a ele imposta na sentença.

Recurso do FACEBOOK/INSTAGRAM

Preliminar de nulidade da citação

O Facebook agita a preliminar de nulidade da citação, consignando que nunca teria recebido o e-mail sob o ID 38507200, isto é, o ato citatório não foi recepcionado pelos “servidores” de Tozzini Freire Advogados, conforme a nota técnica por ele juntada, proveniente do Instituto Brasileiro de Peritos (IBPTECH), com quem o recorrente mantém contrato.

Ressalta, ainda, que no período eleitoral de 2020, foram registradas diversas instabilidades e intercorrências nos servidores da Justiça Eleitoral, que podem ter acarretado a falha em sua citação.

Pontua que a certidão emanada do Cartório Eleitoral não demonstra a efetiva entrega do e-mail ao citado escritório jurídico.

Sustenta que somente por uma perícia técnica é que se poderia refutar as suas alegações quanto ao suposto não recebimento do e-mail citatório, pelo que requer a conversão do julgado em diligência.

No entanto, no que diz respeito ao laudo particular fornecido pelo Faci (ID 4891263), este não tem o condão de infirmar a certidão do cartório eleitoral (ID 488986), pois não conta de ter enviado a citação ao e-mail eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br (mailto:eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br) (mailto:eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br).

Aliás, há nos autos a prova do envio do ato citatório ao Facebook, consubstanciada em documento sob o ID 4889913, que é o próprio e-mail, que tem toda a aparência de regularidade, com data e hora do envio (8/11/2020, às 04:46 PM).

Como bem ponderou o Ministério Público: O laudo técnico apresentado foi elaborado por profissionais ligados ao Recorrente, razão pela qual não é capaz de afastar a certidão do cartório eleitoral, dotada de fé pública.

Sobre a alegação de intercorrências e instabilidades nos sistemas informais da Justiça Eleitoral, o Facebook junta documentos a esse respeito, contudo, referem-se a atos registrados em datas diversas do dia 8/11/2020, ou seja, são os dias: 1/10/2020, 4/10/2020, 17/10/2020, 12/11/2020 (documentos sob o ID 4891513); 10/11/2020, 11/11/2020, 12/11/2020, 14/11/2020, 16/11/2020, 18/11/2020, 19/11/2020 (documentos sob o ID 4891363),

Por isso, não há a necessidade de se realizar nenhuma perícia técnica para se ratificar que o cartório eleitoral da 50ª Zona tenha encaminhado adequadamente o e-mail a citação do Facebook e a ordem judicial de remoção de conteúdo glosado.

Desse modo, forte nessas razões, rejeito a preliminar de nulidade da citação.

Mérito do Recurso do Facebook

No que diz respeito ao mérito, alega que não houve a indicação da URL (endereço eletrônico específico) para que pudesse remover o conteúdo glosado por esta Justiça Especializada. Assim, não poderia ser responsabilizado, já que não teria meios de cumprir a ordem judicial, posto que foram apresentadas URLs genéricas.

Afirma que as URLs indicadas na Petição Inicial não correspondem às pertinentes à pesquisa eleitoral.

Pois bem, inicialmente cumpre dizer que, quando a Justiça Eleitoral expede ordens redes sociais para a remoção de conteúdo supostamente irregular na Internet, mo que toca à divulgação de enquetes, deve haver o pronto atendimento da determinação, sol multa (astreintes), conforme preceitua a legislação (Res. TSE nº 23.624/2020):

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm#art36) a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. **(Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020 (<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-624-de-13-de-agosto-de-2020/#art4>))**

(...)

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18) (<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-18>)

.

Ademais, em caso de desobediência à ordem judicial, é cabível a fixação de astreintes, em consonância com o precedente abaixo do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

2. Quanto à suposta violação à liberdade de expressão, considerando que a ausência de indicação da URL em decisão liminar de retirada de propaganda na Internet não foi debatida na Corte de origem, ou sequer suscitada em declaratórios, falta o necessário questionamento, o que impede o conhecimento dessa questão nesta instância especial.

3. Conforme a jurisprudência do TSE, é cabível a fixação de multa no caso de descumprimento de decisão judicial que determina a retirada de propaganda.

4. No que tange à multa diária no valor de R\$10 mil, aplicável desde sua fixação, é irrelevante a discussão relativa à ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.504/1997, pois não foi esse o seu fundamento, tratando-se, na espécie, de multa coercitiva. Diante da moldura fática do acórdão, não se verifica violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa.

5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 821232 - SÃO PAULO – SP - Acórdão de 19/05/2015 - Relator(a) Min. Gilmar Mendes – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 157, Data 19/08/2015, Página 59/60)

No entanto, no caso em tela, assiste razão ao Facebook, porquanto mencionadas na Petição Inicial dos Representantes não especificam o endereço de cada uma em desconformidade com a exigência da Res. TSE nº 23.608.

Art. 32. omissis.

(...)

§ 4º Caso o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder na forma do art. 36 desta Resolução, sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional.

§ 5º A ordem judicial mencionada no § 4º deverá conter, sob pena de nulidade, a URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) **específica** do conteúdo considerado ofensivo, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm#art19)

§ 6º A ordem judicial mencionada no § 4º pode ser estendida às suas sucessivas replicações mediante requerimento do ofendido nos autos da representação, desde que indicada a respectiva URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) e comprovada de plano a identidade dos conteúdos.

Logo, o Facebook ficou impossibilitado de remover o conteúdo glosado, já que em tese tendo acesso à página do Representado, não caberia àquela rede social fazer a qualquer postagem lá existente.

As postagens elencadas na Petição Inicial têm os seguintes endereços:
<https://www.facebook.com/groups/434356236775328/?ref=share>
(<https://www.facebook.com/groups/434356236775328/?ref=share>),
<https://instagram.com/robertosantosoficial10?igshid=1u06v4uy7szaw>
(<https://instagram.com/robertosantosoficial10?igshid=1u06v4uy7szaw>)
<https://www.facebook.com/robertosantosweb> (<https://www.facebook.com/robertosantosweb>)
entanto, são URL genéricos, que realmente não correspondem ao que constou como veredicto do Juízo Eleitoral de origem.

Mesmo com fulcro no seu espírito de colaboração com a Justiça Eleitoral, o Facebook pode impor ao Facebook o ônus de rastrear postagens sem que se comunique a ele pelo endereço da URL específica, para se evitar bloqueio de conteúdos regulares, inclusive de usuários e de postagens em tela.

Assim, o Facebook não pode ser responsabilizado, pois não teve culpa atribuível aos representantes desta demanda, que deixaram de postular adequadamente as suas pretensões em juízo.

Nesse diapasão, o recurso do Facebook deve ser provido, afastando a multa aplicada.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de:

1) conhecer e dar provimento ao recurso interposto por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, afastando a multa a ele aplicada; e

2) conhecer do recurso interposto pelo FACEBOOK, rejeitar a preliminar de nulidade da citação e, no mérito, dar provimento ao apelo, afastando a multa a ele aplicada

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

03/05/2021 15:35:07

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8255963



21050315022019800000008075592

IMPRIMIR

GERAR PDF